PROJETO DE LEI Nº 003/22, QUIRINÒPOLIS-GO, EM 09 DE FEVEREIRO DE 2022.

"Dispõe sobre a doação de excedentes de alimentos para o consumo humano e combate ao desperdício de alimentos".

A CAMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS, ESTADO DE GOIÁS, POR SEUS REPRESENTANTES APROVA, E O PREFEITO MUNICIPAL SANCIONA A SEGUINTE LEI:

FAÇO SABER, em cumprimento ao artigo 85, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Os estabelecimentos dedicados à produção e ao fornecimento de alimentos in natura, produtos industrializados ou não industrializados e refeições prontas para o consumo, ficam autorizados a doar os excedentes não comercializados e ainda próprios para o consumo humano que atendam aos seguintes critérios:

I - estejam no período de validade e nas condições de conservação especificadas pelo fabricante, quando aplicáveis;

II - não tenham alteradas ou comprometidas sua integridade e a segurança sanitária, mesmo que tenha ocorrido dano à sua embalagem;

III – que estejam com suas propriedades nutricionais e a segurança sanitária mantidas, ainda que tenham sofrido dano parcial ou exteriorizem aspecto comercialmente inapropriado.

§ 1º - O previsto no caput deste artigo torna-se extensivo às empresas, hospitais, supermercados, cooperativas, restaurantes, lanchonetes e todos os demais estabelecimentos que forneçam alimentos preparados prontos para o consumo de trabalhadores, de empregados, de colaboradores, de parceiros, de pacientes e de clientes em geral.

§ 2º - A doação contemplada no caput deste artigo poderá ser feita diretamente, em colaboração com o poder público, ou por meio de bancos de alimentos, de outras entidades beneficentes de assistência social certificadas na forma da lei ou de entidades religiosas.

§ 3º A doação de que trata o caput deste artigo será concretizada de modo gratuito, sem a incidência de qualquer encargo que a torne onerosa.

Art. 2º Os beneficiários da doação autorizada por esta Lei serão pessoas, famílias ou grupos em situação de vulnerabilidade ou de risco alimentar ou nutricional.

Parágrafo único. A doação a que se menciona esta Lei em hipótese alguma configurará relação de consumo.

Art.3º Os doadores e os intermediários somente responderão nas esferas cível e administrativa por danos causados pelos alimentos doados se agirem com dolo.

§ 1º As responsabilidades dos doadores encerram-se no momento da primeira entrega do alimento aos intermediários ou, no caso de doação direta, aos beneficiários finais.

§ 2º As responsabilidades dos intermediários encerram-se no momento da primeira entrega do alimento aos beneficiários finais.

§ 3º Entende-se por primeira entrega o primeiro desfazimento do objeto doado pelo doador ao intermediário ou ao beneficiário final, ou pelo intermediário ao beneficiário final.

Art.4º Doadores e eventuais intermediários serão responsabilizados na esfera penal somente se comprovado, no momento da primeira entrega, ainda que esta não seja feita ao consumidor final, o dolo específico de causar danos à saúde de outrem.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal, 09 de fevereiro de 2 022.

DENÍLSON BARBOSA DE SOUZA
Vereador

JUSTIFICATIVA:

O vereador **DENÍLSON BARBOSA DE SOUZA** vem apresentar para deliberação plenária o presente Projeto de Lei que tem por objetivo instituir uma legislação municipal, para unir esforços visando dar efetividade ao estatuído na Lei Federal nº 14.016, de 21 de junho de 2020, que dispõe sobre o combate ao desperdício de alimentos e a doação de excedentes de alimentos para o consumo humano; sobretudo, em tempos de pandemia e isolamento social, que aumenta a cada dia a quantidade de pessoas em situação de extrema pobreza, assim como o desperdício de alimentos decorrente de medidas restritivas no consumo, ocasionando perdas que poderiam ser melhores canalizadas às populações carentes, especialmente as afetadas pelo flagelo desta pandemia, e, algumas, ainda atingidos pelo recrudescimento dos temporais, ocasionando perdas até mesmo de suas moradias. Levando em conta ainda, que embora tenha havido um aparente controle da pandemia, no momento voltou a preocupar pela potencialidade do contágio estabelecido por essa nova cepa (ômicron), as mazelas e as dificuldades deixadas por esta, não se sabe quando cessarão. Por essas adversidades vividas pela população mundial, não sendo diferente em nosso Município, exige-se e necessita-se de um esforço conjunto entre a inciativa pública e privada, em prol dos mais necessitados. Diante do exposto, e da relevância do tema em tela, solicito aos meus nobres pares a aprovação desta matéria legislativa.